

TJMG concede liberdade sem fiança para violência doméstica

**Númeração Única:** [0195310-24.2011.8.13.0000](#)

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) MATHEUS CHAVES JARDIM

**Relator do Acórdão:** Des.(a) MATHEUS CHAVES JARDIM

**Data do Julgamento:** 28/04/2011

**Data da Publicação:** 06/05/2011

**Inteiro Teor:**

EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. AUSÊNCIA. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PACIENTE IMPOSSIBILITADO DE PAGAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 350 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.I - Não se vislumbra dos autos qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP a autorizarem a medida extrema. Não obstante a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo paciente, inexistem fundados indícios de que o mesmo represente risco à garantia da ordem pública.II- Consoante disposições do art. 350 do CPP, impõe-se a concessão da liberdade provisória ao réu impossibilitado de prestar os valores arbitrados para a fiança, sujeitando-o às obrigações previstas nos arts. 327 e 328.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.019531-0/000 - COMARCA DE IPATINGA - PACIENTE(S): GILBERTO AIRES DA SILVA - AUTORID COATORA: JD 2 V CR PREC CR COMARCA IPATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O SR. DES. MATHEUS CHAVES JARDIM:

**VOTO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Gilberto Aires da Silva,

preso em flagrante em 27/03/11, pela decantada prática dos delitos tipificados nos art. 147 c.c art. 129, § 9º, ambos do CPB.

A teor da tese desenvolvida em writ, não concorrem à espécie os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP, referindo-se a paciente primário, com bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita.

Destaca carecer de fundamentação idônea a decisão denegatória da liberdade, pois que se tratando de medida extrema, a manutenção do paciente em cárcere só se faz possível se comprovada, concretamente, a sua real necessidade, desservindo a tal fim juízos meramente conjecturais, destituídos de base empírica.

Ademais, não obstante tenha sido o pedido de liberdade provisória indeferido pelo juízo primevo, arbitrara o delegado fiança no valor de R\$500,00. Contudo, diante da situação de hipossuficiência do paciente, quedara impossibilitado de prestá-la.

Lado outro, comprometera-se o paciente a cumprir as medidas protetivas impostas, fazendo jus à liberdade provisória.

Liminar indeferida à fl. 42.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 45.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 49/51, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Conheço da impetração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do writ.

Da análise minuciosa do processado e da decisão a indeferir pleito liberatório (fls. 36), constata-se que os argumentos expendidos revelam-se insuficientes a justificar a segregação preventiva do paciente, em se considerando a excepcionalidade da medida, cuja imposição demanda demonstração segura dos requisitos de que trata o art. 312 do CPP.

Com efeito, em decisão combatida consignara o Il. Magistrado a necessidade de manutenção do paciente em cárcere a fim de assegurar a integridade física da ofendida e do seu filho menor. Contudo, meras presunções relativas a eventual cometimento de nova infração pelo acusado, são inservíveis a arrimar decreto preventivo.

Deveras, a decisão que decretar a constrição, bem assim aquela que negar o pleito liberatório, deverá ser fundamentada concretamente, atendendo ao disposto no art. 93, IX da CF/88, assinalando, outrossim, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, os quais, in casu, não se

encontram presentes.

Por outro lado, infere-se haver sido arbitrada fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se extrai de certidão xerocopiada à fl. 17, não havendo sido o paciente liberado por não dispor de recursos financeiros suficientes. Ora, dispõe o art. 350 do CPP que, ante a impossibilidade de arcar o réu com os valores arbitrados, conceder-lhe-á liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP.

Deste modo, também por esta razão, justifica-se a concessão da benesse pretendida. Confira-se:

"LIBERDADE PROVISÓRIA - FIANÇA - RÉU POBRE - PAGAMENTO AFASTADO - ART. 350 DO CPP. Extraíndo-se do processado a condição de miserabilidade do paciente, resulta ser indevido ato da autoridade coatora de condicionar a concessão da sua liberdade provisória ao pagamento de fiança, a determinar o afastamento de tal exigência, segundo a viabilidade do art. 350 do CPP." HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.506447-3/000 - COMARCA DE ARAGUARI - PACIENTE(S): VALTECI DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: JD V CR INF JUV ACID TRAB COMARCA ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

De sua vez, os delitos imputados ao paciente admitem, em tese, a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, como aquelas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, a saber, as protetivas de urgência, bem como a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do CP - não obstante a inaplicabilidade da Lei 9.099/99 - sendo recomendável, bem assim, que se possibilite ao paciente responder ao processo em liberdade.

Acrescente-se, outrossim, referir-se a paciente primário, de bons antecedentes criminais, conforme comprova certidão acostada às fls. 27/28.

In casu, inexistindo indícios de que represente o paciente risco ao resguardo da ordem pública, não vislumbro necessária a manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, CONCEDO A ORDEM, deferindo ao paciente a liberdade provisória requerida.

Expeça-se alvará de soltura. Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

SÚMULA : CONCEDERAM A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA.